



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288655

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006410-31.2022.8.26.0408, da Comarca de Ourinhos, em que é apelante MARCELO RODRIGUES, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1006410-31.2011.8.26.0408

Apelante: Marcelo Rodrigues

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Comarca: Ourinhos – 3ª Vara Cível

Juíza de Direito: Débora Cristina Fernandes Ananias Alves Ferreira

Voto nº 3876

Ementa: ACIDENTÁRIO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. ACIDENTE TÍPICO. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício acidentário a segurado que sofreu acidente típico que resultou na amputação parcial da falange distal do 2º quirodáctilo esquerdo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões: (i) definir se há necessidade de realização de nova perícia com especialista em ortopedia; (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos para a concessão do benefício acidentário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A preliminar de cerceamento de defesa deve ser rejeitada. O laudo pericial é tecnicamente adequado e suficiente para formar a convicção do magistrado. A especialidade médica do perito não constitui requisito de validade da perícia.

A perícia confirmou a ausência de incapacidade laborativa, com mobilidade e força muscular preservadas, inviabilizando a concessão do benefício acidentário.

IV. DISPOSITIVO

Preliminar rejeitada. Recurso improvido.

Adoto o relatório da sentença de fls. 127/131 e acrescento que o pedido foi julgado improcedente em razão da perícia médica ter concluído pela inexistência de incapacidades laborativa.

Inconformado, apela o autor buscando a inversão do julgado; impugna o laudo pericial, tendo em vista a abismal diferença entre seu teor e a realidade vivenciada por ele em seu labor, sustentando que, se for o

caso, deverá ser feito o exame pericial com médico especialista em ortopedia, sob pena de configuração de cerceamento de defesa, bem como em atenção ao princípio do livre convencimento do julgador; requer, assim, a apreciação da prova de maneira a reconhecer a redução de sua capacidade laborativa para o trabalho habitual, pois os requisitos autorizadores à concessão do benefício acidentário foram preenchidos, em especial a incapacidade laborativa, razão pela qual entende ser devido o amparo infortunistico (fls. 134/143).

O INSS apresentou contrarrazões recursais (fl. 152).

É o relatório.

Preliminarmente, importante afastar o pedido de refazimento da perícia médica. A disposição do artigo 480 do CPC prevê a renovação da prova somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida aos olhos do julgador.

O laudo juntado aos autos é consistente sob o ponto de vista técnico e conclusivo o suficiente para formar a convicção do magistrado, não demandando a prova qualquer renovação ou complementação. Assim, não há que se falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

Em resumo, o que se constata é que o intuito do recorrente não passa de tentativa de reverter o resultado da perícia que lhe foi desfavorável.

Por outro lado, é de se ter em mente que o destinatário da prova é o Juiz: - ela se destina à formação da convicção do Magistrado para o julgamento da causa.

Sobre o fato de o perito não ser especialista em Ortopedia, ressalto ser sempre recomendável que o médico perito tenha especialização na área da patologia avaliada, mas a ausência da formação não inabilita o profissional nem constitui requisito de validade da perícia. Isso porque a

especialidade da perícia é a Medicina, não uma ou outra subespecialidade dessa área.

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PROVA PERICIAL. NOMEAÇÃO DE PERITO MÉDICO ESPECIALISTA COMO PRESSUPOSTO DE VALIDADE. DESNECESSIDADE. I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra o INSS objetivando a concessão de benefício em razão de acidente de trabalho. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi anulada, de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao juízo de origem, no qual nova sentença deverá ser prolatada, após a realização de nova perícia, por perito diverso do que já atuou nos autos e a produção de prova oral pelo autor. Esta Corte conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial. II - **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é de que a pertinência da especialidade médica, em regra, não consubstancia pressuposto de validade da prova pericial, de modo que, se o perito médico nomeado não se julgar apto à realização do laudo pericial, é que deverá se escusar do encargo.** A propósito: (REsp n. 1.514.268/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp n. 1.758.180/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/9/2018, DJe 21/11/2018.) III - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 1557531 SP 2019/0228698-1, Relator: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação Cível nº 1009806-96.2023.8.26.0564 -Voto nº 1150 6 Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 19/10/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/10/2020) **(grifos meus).**

No mesmo sentido orienta o próprio Conselho Federal de Medicina. Veja-se o Parecer nº 45/2016 (grifos no original):

“O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia, ou seja: consoante a área de especialidade, técnica ou de expertise, nomeará perito em: engenharia, contabilidade, medicina, informática, agronomia etc. O termo "especialidade" no CPC é genérico e não se refere às especialidades médicas, mas sim à área do conhecimento técnico ensejado pelo objeto da perícia. Se o objeto da perícia, por exemplo, for a determinação de nexo causal em ação de indenização por acidente de trabalho, o perito nomeado deverá ser médico, consoante disposto no art. 5º, inciso II, da Lei 12.842/2013; se for a determinação de fraude em contas, deverá ser contador; se for para comprovar falha em projeto de edificação, deverá ser engenheiro e assim por diante. Entretanto, é facultado ao juiz nomear o perito médico de sua confiança, com determinada especialidade médica, se assim lhe aprouver.”

<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/pareceres/BR/2016/45>

Por fim, o Manual de Perícias do INSS, embora possa conter valiosas sugestões, obviamente só tem valor normativo para os profissionais vinculados à autarquia. O perito judicial deve observar as normas que regem a profissão e o encargo.

Portanto, cabe ao Magistrado, na condução do processo, avaliar a pertinência ou não da prova; e determinar, inclusive de ofício, a produção daquela que julgar necessária à formação de sua convicção.

Daí já se ter decidido: - "Compete ao Juiz determinar de ofício a realização de provas que julgue necessárias à instrução do processo" (JTJ 190/225).

Neste mesmo sentido: - JTJ 190/224 e 197/91.

Isso posto, afastada a preliminar, passo ao exame do mérito propriamente.

Narra o autor, na inicial, que no desempenho de sua função como tratorista (CTPS de fl. 16) sofreu acidente típico no dia 2/2/2012, conforme CAT de fls. 20/21, que lhe causou amputação parcial da falange distal do 2º quirodáctilo esquerdo, apresentando sensibilidade no coto de amputação, dificuldades para manusear objetos com o conjunto afetado, perda da força e da mobilidade; referidas sequelas reduziram sua capacidade laborativa, razão pela qual entende fazer jus ao benefício infortunistico devido. Recebeu benefício temporário (NB. 550.180.749-8, de 18/02 a 03/04/2012 (fl. 29).

Realizada a perícia médica (fls. 92/99), constatou o perito judicial que o autor não apresenta incapacidade laborativa.

Ao final, concluiu:

“Trata-se de autor com acidente no trabalho, conforme documentado por CAT em 2/2/2012, afastamento pelo INSS até abril de 2012, retornando para mesma atividade de Tratorista, em que trabalha há mais de dez anos, sem redução funcional ou incapacidade.” (fl. 99)

(grifo meu)

Houve impugnação ao laudo pericial (fls. 106/116), na qual o autor requereu a realização de nova perícia com médico ortopedista.

Encerrada a instrução processual, com base na prova dos autos, a MM. Juíza *a quo* julgou improcedente o pedido e esta decisão deve ser mantida.

Isso porque a conclusão da perícia médica foi segura e convincente ao afastar a existência de incapacidade laborativa, tendo fundamentado o parecer em elementos concretos, notadamente o exame físico realizado, no qual relatou:

“O autor trabalha atualmente na mesma função tratorista, refere que em 2/2/2012 conforme CAT anexados aos autos, quando cortava cana e foi limpar a plantadora de cana, a rosca, teve acidente no trabalho com amputação falange distal indicador mão esquerda. Ficou afastado dois meses pelo INSS, voltando na mesma função. Tem movimentos preservados, as vezes dói, e ficou com ponta de dedo mais sensível. Não faz nenhum tratamento e teve alta ortopedia.

Exame Físico

Amputação metade falange distal indicador mão esquerda, movimentos preservados, sem sinal inflamatório, ainda parte da unha.” (fls. 93) (grifo meu).

Além disso, destacam-se as respostas aos quesitos, nos quais o perita deixa claro que o quadro está consolidado, com mobilidade e força muscular preservadas, inexistindo redução de capacidade laborativa ou dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual (fl. 97, quesitos “a”, “b”, “c”).

Em face da análise pericial, não foram opostos pelas partes argumentos técnicos e/ou científicos capazes de afastá-lo.

O perito oficial é de confiança do Juízo e está equidistante das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

partes e, embora o Magistrado não esteja restrito à conclusão pericial, como argumentado pelo autor, é certo que no caso vertente ela merece ser prestigiada, pois o laudo oficial analisou objetiva e pormenorizadamente todas as questões, não tendo restado qualquer dúvida acerca do estado de saúde do autor que pudesse demandar a realização de outras provas ou a renovação da perícia médica.

Sabe-se que, para a concessão do benefício acidentário, é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação.

No caso, não há incapacidade laborativa a ser indenizada, o que impossibilita a concessão do amparo infortunistico, devendo ser mantida a r. sentença.

Pelo exposto, REJEITA-SE A PRELIMINAR e NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, nos termos acima.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator